

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 24/10/2016



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

 Ano 2016 Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i>		
<b>Protocolo</b> N.º 165, Liv.024 Fls.18v Em, 17/10/2016 às 13:15hs.   Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2016

Autor: **ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT**

**PROJETO DE LEI N.º 036 /2016, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.**

INSTITUI O "PROJETO  
TURISMO EDUCATIVO" E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Projeto Turismo Educativo", que visa possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública municipal ao acervo cultural, artístico e turístico.

Art. 2º - O "Projeto Turismo Educativo" consiste na elaboração e execução de roteiros de visitas para as escolas, bem como escala de participação das escolas no referido projeto, assegurando que cada escola participe do programa pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3º - O "Projeto Turismo Educativo" poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, às quais será concedido o direito à ampla divulgação do patrocínio.

Art. 4º - Independentemente dos patrocínios de que trata o art. 3º desta Lei, o poder público poderá buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do projeto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 17 de outubro de 2016.



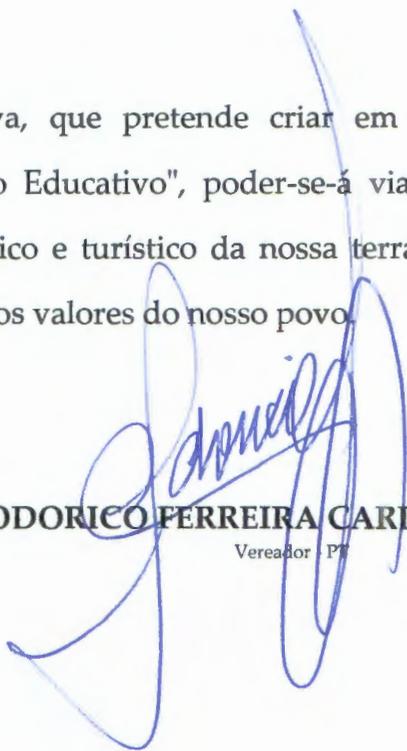
**ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO**

Vereador -PT

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

Com esta iniciativa, que pretende criar em caráter permanente o que denominamos "Projeto Turismo Educativo", poder-se-á viabilizar o acesso dos nossos jovens ao acervo cultural, artístico e turístico da nossa terra, fortalecendo a consciência coletiva acerca da importância dos valores do nosso povo.



**ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO**

Vereador - PT

**Parecer nº: 080/2016**

*Projeto de Lei nº 036/2016, de 17 de outubro de 2016, de autoria do Vereador Odorico Ferreira C. Neto - PT que: "Institui o Projeto Turismo Educativo e dá outras providências".*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de nº 036/2016, de 17 de outubro de 2016, de autoria do Vereador Odorico Ferreira C. Neto - PT que: "Institui o Projeto Turismo Educativo e dá outras providências".
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que "Tal medida tem como objetivo viabilizar o acesso dos jovens ao acervo cultural, artístico e turístico da região de Barra do Garças, fortalecendo a consciência coletiva acerca da importância dos valores do nosso povo "
03. Já o projeto traz os objetivos (art. 1º); competências, receitas e regulamentação (arts. 2º ao 5º).
04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para proporcionais ao cidadão meios de acesso a cultura:

***Constituição Federal***

***"Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

(...)"

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

(...)"

*"Artigo 11- Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União e com o Estado:*

*I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*II – cuidar da saúde e assistência pública da população e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*III – proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto;*

(...)"

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** O projeto traz programa de inclusão cultural de alunos da rede pública municipal deixando sua regulamentação a critério da Prefeitura e abrindo ainda a possibilidade de convênios com particulares para custeio, assim não observamos criação de despesas ou interferências nas atribuições das secretarias. Logo estando o projeto em consonâncias com as legislações Federal e Estadual não observamos óbice a sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças - MT, 24 de outubro de 2016.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

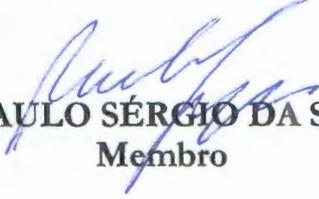
Projeto de Lei nº 036/2016, de autoria  
do Vereador ODORICO FERREIRA  
C. NETO-PT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

24 de 10 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2016.

  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 24 / 10 / 2016



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 036/16 de autoria do  
Vereador ODORICO FERREIRA C.  
NETO-PT

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em  
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida  
matéria, legal e constitucional.

10 de 2016. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de

  
Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR  
Presidente

  
Ver.º JOSÉ MARIA ALVES FILHO  
Relator

  
Ver. VALDEIR LEITE GUIMARÃES  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de lei nº 036/16 - Odorico Ferreira C. Neto - PT*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO-1º Secretario	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *24/10/2016*

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996